

A. I. Nº - 279116.1202/10-0  
AUTUADO - BRASIL TELECOM S/A  
AUTUANTE - ROGÉRIO ALMEIDA SANTOS  
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS  
INTERNET - 06.04.2011

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0058-02/11**

**EMENTA: ICMS.** 1. ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** SEM APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO. Infração parcialmente elidida com prova de estorno do crédito antes da lavratura do Auto de Infração. **b)** ENTRADA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO. APROPRIAÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. Infração elidida com prova de estorno antes da lavratura do Auto de Infração. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS. MULTA. **a)** NÃO FORNECIDO MEDIANTE INTIMAÇÃO FISCAL. Infração não impugnada. **b)** FALTA DE ENTREGA NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. Infração não impugnada. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 16/06/10, exige o valor de R\$38.591,01, em razão das seguintes infrações:

Infração 01: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no valor de R\$34.738,67, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Período: outubro a dezembro 2005, março a dezembro 2006. Multa 60%;

Infração 02: Utilizou crédito fiscal de ICMS no valor de R\$1.700,76, relativo a entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação. Período: dezembro 2005. Multa 60%;

Infração 03: Deixou de fornecer arquivo(s) magnético(s), exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Multa de R\$631,58. Período: outubro 2006;

Infração 04: Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED). Omissão de entrega do arquivo. Multa de R\$1.380,00. Período: outubro 2006;

Infração 05: Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Multa de R\$140,00. Período: dezembro 2006.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 104 a 107) pede que o Auto de Infração seja cancelado, em face das seguintes razões:

Infração 01:

Diz que a maioria dos créditos supostamente indevidos foi devidamente estornado pela empresa em sua escrita fiscal. Para tanto, acrescentou na própria planilha do autuante, uma coluna chamada “valor para defesa”, cujos valores são corroborados com documentos contábeis e fiscais que anexa. Assim, do valor de R\$34.738,67 deve ser cancelado o valor de R\$28.641,51.

Infração 02:

Pela mesma razão do dito em relação à infração 01, rechaça o valor total desta infração, conforme documentos que anexa.

Conclui, pedindo a redução do valor do Auto de Infração.

O autuante na sua informação fiscal (fls. 209/210), tendo em vista os estornos procedidos na escrita fiscal do autuado, opina pela alteração do Demonstrativo de Débito da infração 01, o refazendo ajustando o valor exigido na infração para R\$6.097,16.

Acata os argumentos defensivos em relação à infração 02, eliminando-a do lançamento.

Concluindo, opina pela procedencia parcial do Auto de Infração.

Intimado para ciência da informação fiscal conforme fl. 215, o contribuinte não se pronunciou.

#### VOTO

Analizando os autos, vejo que a lide processual se restringe às infrações 01 e 02, pois a Impugnação apenas a elas se limita. Aplica-se, portanto, às demais infrações o quanto disposto nos artigos 140 e 142 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, que abaixo transcrevo, razão pela qual as infrações 03, 04 e 05, são procedentes.

*Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*

*Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.*

As infrações 01 e 02 referem-se a questões fáticas, tendo o Impugnante carreado aos autos as provas documentais de fls. 193 a 205, em subsídio às suas razões defensivas. Essas provas se refere a estorno parcial do crédito exigido como indevidamente usado na infração 01 e de total estorno do valor exigido na infração 02. Esses estornos foram efetuados antes da lavratura do Auto de Infração e o autuante, por ocasião da informação fiscal, acatou todas as razões defensivas reduzindo deduzindo R\$28.641,51 do valor inicialmente exigido, ajustanto o valor da infração 01 para R\$6.097,16, e eliminou a infração 02 do lançamento fiscal.

Da informação fiscal foi dada a regulamentar ciência ao autuado, que, podendo, sobre ela não se pronunciou.

Considerando que as provas documentais trazidas aos autos pelo Impugnante são consistentes e foram reconhecidas pelo autuante, acolho como correto o valor de R\$6.097,16, que resta devido na infração 01.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$8.248,74, conforme demonstrativo de débito abaixo.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr	Data vencto	Base Cálculo	Alíq. %	Multa %	ICMS devido
<b>Infração 01</b>					
31/10/2005	09/11/2005	3.324,29	17	60	565,13
30/11/2005	09/12/2005	380,88	17	60	64,75
31/12/2005	09/01/2006	69,65	17	60	11,84
31/03/2005	09/04/2006	1.516,76	17	60	257,85

ESTADO DA BAHIA  
 SECRETARIA DA FAZENDA  
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

31/05/2006	09/08/2006	3.268,94	17	60	555,72
31/07/2006	09/10/2006	205,41	17	60	34,92
30/09/2006	09/11/2006	2.171,35	17	60	369,13
31/10/2006	09/11/2006	18.829,35	17	60	3.200,99
30/11/2006	09/12/2006	4.232,76	17	60	719,57
31/12/2006	09/01/2007	1.866,24	17	60	317,26
<b>Total da Infração</b>					<b>6.097,16</b>
<b>Infração 03</b>					
31/10/2006	09/11/2006	63.158,00	0	1	631,58
<b>Total da Infração</b>					<b>631,58</b>
<b>Infração 04</b>					
31/10/2006	09/11/2006	0,00	0	1.380,00	1.380,00
<b>Total da Infração</b>					<b>1.380,00</b>
<b>Infração 05</b>					
31/12/2006	31/12/2006	0,00	0	140,00	140,00
<b>Total da Infração</b>					<b>140,00</b>
<b>Total Geral</b>					<b>8.248,74</b>

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279116.1202/10-0**, lavrado contra **BRASIL TELECOM S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.097,16**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$2.151,58**, previstas no art. 42, XIII-A, “g” e “i”, XVIII, “a” da citada lei, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2011.

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR